

LEIS

Outrossim, a pavimentação da via se dará por conta do Loteador, sem custos para esta municipalidade, bem como, existem outros empreendimentos solicitando diretrizes a municipalidade, que poderá dar prolongamento a essa via, proporcionando acesso a novos empreendimentos e assim gerando novas receitas ao Município.

Por fim, a referida ligação existente entre a via nomeada e a Avenida 27 de Março não será prejudicada e será mantida a ligação entre os dois Municípios.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo nº 6.086/2018)

LEI Nº 13.277, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

(Altera a Lei nº 11.849, de 20 de dezembro de 2018, que Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 361/2025 – autoria do Vereador CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o § 2º, ao art. 4º, da Lei nº 11.849, de 20 de dezembro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 2º Passa a integrar também o Calendário Oficial de Eventos de Sorocaba, a “Corrida Autista Run” que promove a inclusão e o acesso ao esporte para crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares, a ser realizada preferencialmente na Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 18 de agosto de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Secretário da Inclusão e Transtorno do Espectro Autista

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.849, de 20 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

A presente alteração, visa acrescentar na redação do artigo 4º o § 2º para incluir o evento conhecido como “Corrida Autista Run” no Calendário Oficial do Município, a ser realizado preferencialmente na semana que compreende o dia 21 de setembro.

A primeira edição da corrida foi realizada em 17 de dezembro de 2023, na cidade de Guarulhos - SP, contando com mais de 300 inscritos. Não só pessoas com o espectro de autismo participaram, mas também pais, tios, avós, familiares, e simpatizantes da causa, tornando o evento um sucesso de inclusão.

Em 2025 só na edição de Guarulhos triplicou o número de participantes da primeira edição. O evento ocorreu também nas seguintes cidades: Santa Isabel – SP, Jundiá - SP e Minaçu – GO. A corrida foi idealizada por Rômulo Cesar Rosendo, educador físico, movido pelo conhecimento das dificuldades que muitas crianças enfrentam e têm por objetivos a Inclusão e Conscientização sendo uma oportunidade de aprender mais sobre o autismo e outras condições neuro atípicas. Isso ajuda a desmistificar preconceitos e criar um ambiente mais acolhedor para todos.

Saúde e Bem-Estar: A prática de atividades físicas é essencial para a saúde e qualidade de vida. A corrida promove um estilo de vida ativo e saudável, beneficiando tanto o corpo quanto a mente.

Comunidade e União: Eventos como a Autista Run fortalecem os laços comunitários, reunindo pessoas em torno de uma causa comum e positiva. É uma chance de conhecer novas pessoas, compartilhar experiências e construir redes de apoio duradouras.

Assim, visando incluir crianças que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares em atividades recreativas no município podemos visualizar que essa simples e poderosa iniciativa, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00097998/2025-61)

LEI Nº 13.278, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

(Inclui e insere no calendário Oficial do Município, a “Feira Nacional de Cutelaria de Sorocaba”, a ser realizado na semana do dia 20 de agosto de cada ano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 284/2025 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a “Feira Nacional de Cutelaria de Sorocaba”, a ser realizada anualmente na semana do dia 20 de agosto de cada ano, com o objetivo de promover a cultura, valorização da cutelaria e identificação do turismo em Sorocaba.

Art. 2º A Feira Nacional de Cutelaria de Sorocaba terá como principais objetivos:

I - promover a cultura, a arte e a história da cutelaria ao longo dos séculos em Sorocaba;

II - incentivar o turismo, com a atração de visitantes de outras cidades e estados;

III - fomentar o comércio e a economia local com a exposição e venda de produtos cutelários, ferramentas e utensílios relacionados ao setor;

IV - estimular a troca de conhecimentos entre profissionais da área, artistas e entusiastas da cutelaria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 22 de agosto de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a “Feira Nacional de Cutelaria de Sorocaba”, a ser realizado na semana do dia 20 de agosto de cada ano. A história da cutelaria em Sorocaba remonta ao século XIX, quando a cidade se tornou um polo industrial na região.

A produção de cutelaria em Sorocaba começou a se consolidar no final do século XIX e início do século XX, com a instalação de pequenas fábricas que fabricavam facas, ferramentas agrícolas e utensílios domésticos. Esse processo estava intimamente ligado à crescente demanda por instrumentos de qualidade, principalmente por causa da agricultura e da pecuária que se desenvolviam fortemente na região.

Durante o século XX, Sorocaba se destacou como um dos maiores polos de cutelaria do Brasil, sendo reconhecida pela qualidade de seus produtos. Diversas fábricas e artesãos locais passaram a ser conhecidos em todo o país pela habilidade em produzir facas e facões, além de outros artigos de metal. A cidade foi marcada pela presença de empresas familiares, muitas delas com técnicas artesanais, e que passaram de geração em geração.

A Faca Sorocaba, que foi declarada como bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, pela Lei Ordinária 12.508/2022, proveniente de um projeto de lei de autoria deste vereador, essa faca foi desenvolvida e produzida em Sorocaba entre os séculos XVIII e XIX, e muito utilizada pelos tropeiros sendo um item essencial para o trabalho por suas principais características únicas numa faca. Com grande relevância histórica a faca ou facão Sorocaba possui uma identidade única na cultura tropeira e sua preservação e manutenção é de suma importância para a cultural e tradição de Sorocaba.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

(Processo nº 6.035/2019)

LEI Nº 13.279, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

(Altera a redação da Lei nº 11.919 de 18 de março de 2019, que dispõe sobre a publicidade sobre os meios de denúncia contra maus-tratos a animais).

Projeto de Lei nº 256/2025 – autoria do Vereador ALEXANDRE LUIZ CORRÊA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 11.919, de 18 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais relacionados ao comércio de produtos e prestação de serviços para animais domésticos, hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares e condomínios residenciais localizados no Município Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, obrigados a afixar no interior de suas dependências e nas áreas de uso comum destinadas ao acesso ao condomínio, respectivamente, placa ou cartazes informativos sobre o recomendando a comunicação de crime em decorrência de maus tratos aos animais.

§ 1º A placa ou o cartaz informativo a que se refere o caput deverá ser de fundo amarelo e conter, além de uma imagem de um animal doméstico, no mínimo os seguintes dizeres, de fácil leitura:

ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS É CRIME

Lei Federal nº 9605/1998

(Imagem de animal)

Lei Federal nº 14.064/2020: pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa

DENUNCIE: Fone 153, 156, 190 Whatsapp (15)99129-2426” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os § 2º e § 3º no artigo 1º, da Lei nº 11.919, de 18 de março de 2019, com as seguintes redações:

“§ 2º A placa ou cartaz de que se refere o caput deverá ter dimensões mínimas de 210 mm x 297 mm, ou seja, 21 cm de largura por 29,7 cm de altura, com fonte de letras de tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

§ 3º Os cartazes serão afixados em locais de boa visibilidade e em número suficientes para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, sendo uma placa para cada 30m², exceto para os casos dos condomínios residenciais que deverão ter as placas ou os cartazes informativos nas áreas de entrada e saída principal, assim como em todas as áreas de uso comum e elevadores, onde houver” (NR)

Art. 3º O artigo 2º, da Lei nº 11.919, de 18 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), garantido em todo o caso o critério de dupla visita pela fiscalização, tendo em vista o intento de se promover a instrução dos responsáveis quanto ao cumprimento da presente Lei.” (NR)

Art. 4º O artigo 2º, da Lei nº 11.919, de 18 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O presente documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

